

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 14ª REGIÃO – CREFITO-14 (ELEIÇÕES QUADRIÊNIO 2018/2022)

RODRIGO AMORIM OLIVEIRA NUNES, brasileiro, solteiro, fisioterapeuta, portador do RG nº 2.345.183 – SSP/PI, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.618.323-70, residente e domiciliado na Rua Padre Áureo de Oliveira, nº 1964, Condomínio Del Rei Residence, Bloco “E”, Apto. 303, Bairro Cristo Rei, em Teresina/PI, CEP 64.015-470 (**Documentos pessoais anexos – Doc. 01**), neste ato representado por seus advogados legalmente constituídos, nos termos do instrumento procuratório anexo (**Doc. 02**), com endereço profissional na Rua Senador Arêa Leão, nº 2185, Ed. Manhattan River Center, Torre 02, Sala 412, Bairro São Cristóvão, em Teresina/PI, CEP 64.051-090, onde desde já indicam para toda e qualquer notificação de estilo relativo ao pleito eleitoral em vigor no CREFITO/14, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ELEIÇÕES
E INSCRIÇÃO DE CHAPAS**

Publicado no Diário Oficial da União – DOU – nº 140, de 23 de julho de 2018, e que também segue anexo (**Doc. 03**), com base nos argumentos de fato e de direito adiante expostos.

1. DA INEXISTÊNCIA DE ART. 1º, § 3º NA RESOLUÇÃO Nº 369 DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA – COFFITO

Antes de adentrar o mérito da presente impugnação, imperioso destacar que se faz necessária a revogação do edital ora impugnado e a publicação de novo edital, com a produção de todos os efeitos e reabertura de todos os prazos da previstos na resolução nº 369 do COFFITO, tendo em vista a existência de erro material insanável no edital ora combatido.



Isso porque, na parte final do edital ora impugnado, constou menção ao suposto "art. 1º, § 3º da Resolução nº 369 do COFFITO", como se percebe do trecho abaixo transcrito daquele edital:

(...) A Presidente da Comissão Eleitoral faz saber, ainda, que serão considerados aptos a votar no pleito que se avizinha os profissionais que estiverem regulares até a data de publicação deste edital, em conformidade com o § 3º do art. 1º da referida Resolução.

Ocorre que inexiste, na resolução nº 369 do COFFITO, o "art. 1º, § 3º" citado naquele edital, como se percebe da simples análise da referida resolução, que pode ser obtida no endereço eletrônico oficial do COFFITO (<https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3132>).

Dessa forma, tem-se que o erro material cometido torna notadamente inválido o edital ora combatido, e é capaz de ensejar, caso permaneça, a nulidade do próprio processo eleitoral, eis que informa àqueles a que se destina e que a ele tiverem acesso situação diversa da realidade, podendo induzir a erro os destinatários do referido edital.

Por essa razão, impõe-se a publicação de novo edital, revogando integralmente o edital ora impugnado, e produzindo os mesmos efeitos que este, inclusive, reabrindo-se o prazo mínimo de 20 (vinte) dias para inscrição de chapas, nos termos do art. 6º, parágrafo único da resolução 369 do COFFITO, bem como todos os outros.

2. DA ILEGALIDADE DE RESTRIÇÃO DO DIREITO A VOTO: REGULARIDADE QUE SE IMPÕE PARA O ATO E NO MOMENTO DE VOTAR

Há que se destacar que goza de nulidade também o edital publicado no DOU nº 140, e ora impugnado, no que tange ao conteúdo de sua parte final.

Isso porque tal edital informa que somente serão considerados aptos a votar os profissionais que estiverem regulares até a data de publicação daquele edital.



Ocorre que a matéria é regulada pela Resolução nº 369 do COFFITO, que, em seu art. 2º, § 3º, se limitou a determinar que poderão votar todos os profissionais em situação regular perante o Conselho Regional, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza.

Com efeito, não é por demais custoso observar o teor do referido dispositivo legal, que reza:

Art. 2º – O voto é secreto, obrigatório, direto e pessoal, e será exercido pelo Fisioterapeuta e pelo Terapeuta Ocupacional na circunscrição do Conselho Regional de seu registro profissional.

(...)

§ 3º – Poderão votar o Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional em situação regular perante o Conselho Regional, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza.

(...)

Como se percebe, a exigência de regularidade é estabelecida unicamente para o ato de votar, que somente se dará no dia, horário e local designados para realização das eleições, não fazendo a resolução nº 369 do COFFITO qualquer menção de que a regularidade tem que ser atestada em momento anterior ao da votação.

Nesse sentir, se há regulamentação da matéria pela resolução nº 369 do COFFITO, determinando que a regularidade é necessária para a votação, somente no momento deste ato é que pode ser examinada a regularidade do profissional quanto às suas obrigações junto ao CREFITO-14, não podendo a comissão eleitoral, guardado o máximo respeito às suas atribuições, inovar no processo eleitoral e ampliar o regramento previsto pelos dispositivos normativos que regem o processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Reitera-se, o art. 2º, § 3º da Resolução 369 do COFFITO estipula a regularidade junto ao CREFITO-14, quanto a débitos de qualquer natureza, unicamente como condição para o profissional votar, não sendo delegados à Comissão Eleitoral poderes para ampliar, estender, ou alterar o teor das normas que regem o processo eleitoral dos Conselhos Regionais, mas apenas poderes de decisão quanto a matérias atinentes à forma, critérios e procedimentos a serem realizados nas eleições.



Não há como se extrair, por qualquer ângulo que se observe a questão, interpretação que fundamente a imposição de requisitos que limitem os direitos dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais de participar democraticamente do processo eleitoral, inclusive por meio de seu voto, desde que se encontrem regulares junto ao CREFITO à data de exercício de tal direito, ou seja, na data de realização das eleições.

Ademais, o princípio da razoabilidade, constitucionalmente consagrado, conduz à inteligência de que deve se evitar, em todo e qualquer ato administrativo, a surpresa dos administrados, devendo-se, ainda, observar os fins que aquele órgão ou entidade administrativa (como é todo e qualquer conselho profissional, como o CREFITO-14) visa alcançar.

Sobre o tema, assim escreve Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*in* DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Editora Atlas, 15ª Edição. São Paulo, 2001, pág. 80):

(...)

O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. (...)

Ora, tem-se que o fim que se pretende alcançar com a realização de processo eleitoral, da forma como previsto nas Resoluções nº 369, 473, 488 do COFFITO e demais instrumentos normativos aplicáveis, é garantir a ampla democracia na decisão de quem administrará o Conselho Regional, sendo inconteste que, garantindo-se aos profissionais a possibilidade de regularização de sua situação junto ao CREFITO até a data de votação, como estabelecido na Resolução nº 369 do COFFITO, permitir-se-á um maior número de profissionais participantes do pleito eleitoral, conferindo ao processo e aos novos conselheiros e diretores, inclusive, maior legitimidade.

Ademais disso, tem-se também que a norma insculpida no art. 2º, § 3º da Resolução nº 369 do COFFITO, assim como a previsão do art. 3º (de penalidade de multa aos profissionais que não votarem), tem o fim claro e preciso de estimular os profissionais a se manter regulares junto ao Conselho Regional e a participar do processo democrático de eleição, de modo que, informados de tal situação, a existência

de prazo entre a publicação do edital de convocação de eleição e inscrição de chapas e a data de votação, em que possam os profissionais que assim desejem se regularizar junto ao Conselho Regional, significa, única e exclusivamente, maior número de profissionais adimplentes com suas obrigações junto àquele Conselho, razão pela qual razoável a adoção do entendimento assim como insculpido na resolução nº 369 do COFFITO, ou seja, com a averiguação da regularidade dos profissionais no momento de votação, o que desde já se requer.


3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que se digne Vossa Senhoria a reconhecer a nulidade do edital de convocação de eleições e inscrição de chapas publicado no DOU nº 140, de 23/07/2018, em virtude de fazer menção a dispositivo inexistente na resolução nº 369 do COFFITO, bem como proceder à publicação de novo edital, revogando integralmente o edital ora impugnado e produzindo os mesmos efeitos que este, inclusive, reabrindo-se o prazo mínimo de 20 (vinte) dias para inscrição de chapas, nos termos do art. 6º, parágrafo único da resolução 369 do COFFITO.


Ademais, requer também o reconhecimento de nulidade do edital ora impugnado quanto à previsão de que somente serão considerados aptos a votar os profissionais que se encontrarem regulares junto ao CREFITO no momento de publicação do edital, eis que afronta diretamente o art. 2º, § 3º da Resolução nº 369 do COFFITO, e o princípio constitucional da razoabilidade, de modo que, quando procedida a publicação de novo edital, revogando integralmente o edital ora impugnado e produzindo os mesmos efeitos que este, conste a informação de que somente estarão aptos a votar os profissionais regulares à data de votação.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Teresina/PI, 25 de julho de 2018.



JOSÉ LUCIANO F. H. ACIOLI LINS FILHO
Advogado
OAB/PI nº 9.139



ANDRÉ DE C. VERAS ACIOLI LINS
Advogado
OAB/PI nº 14.504